

## **P A R E C E R**

Nº 0940/2023<sup>1</sup>

- PU – Política Urbana. Antenas. Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Executivo. Aspectos técnicos regulados na legislação nacional. Competência municipal para o ordenamento territorial.

### **CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei n.º 11/2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

Salienta que o projeto é um modelo dado pelo Estado de São Paulo por meio da Lei n.º 17.471/2021 que "Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências", que assim diz:

"Artigo 3º - A implementação do Programa Conecta SP dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

I - indicação, aos municípios paulistas, de texto base de projeto de lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações;"

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOSIAS FREITAS DE JESUS ROSADO, DIRETOR JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Aduz, contudo, que a Lei Federal n.º 13.116/2015, diz que:

"Art. 4º

[...]

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;"

Diante do exposto, indaga se o município pode estabelecer normas que tratem sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou referida norma é inconstitucional por invadir a competência da União?

### **RESPOSTA:**

A matéria, com efeito, está no limite entre a competência municipal para legislar sobre direito urbanístico e para o ordenamento territorial (CF, art.s 24, I e 30, I e VIII), a competência da União para explorar direta ou indireta os serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI).

As Leis Nacionais n.º 9.472/97, n.º 11.934/2009 e n.º 13.116/2015 tratam do assunto, o que não elimina a competência municipal para disciplinar os aspectos urbanístico, como se vê do artigo 74 da Lei n.º 9.472/97:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei n.º 13.116, de 2015)".

A Lei Federal n.º 11.934/2009 trata dos limites à exposição

humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o que não é tratado pelo PL (art.s 4º e 21).

A Lei n.º 13.116/2015, como bem salientado na consulta, veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII). Ao mesmo tempo, ela reforça a competência dos entes federados para promoverem a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º VII):

"Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

[...]

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

[...]

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo".

Neste sentido, o PL manteve-se adstrito às regras urbanísticas de uso e ocupação do solo e às regras de licenciamento municipal e fiscalização, não se identificando dispositivo que viole a legislação nacional ou a Constituição.

Há de se observar, contudo, que em respeito à melhor técnica legislativa (LCP 95/98, art. 7º, IV), o PL deveria vir sob forma de alteração do código de obras (ou lei equivalente) vigente, o que facilita o conhecimento e cumprimento da norma, bem como equaliza os procedimentos e sanções, respeitando-se, desta forma, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há de se observar, ainda, que o PL praticamente abre mão da atividade típica do Município de licenciamento, sem atentar para questões como a proteção à paisagem, ou da visibilidade de sinais de trânsito, restando o licenciamento apenas ambiental ou quando se tratar de bem tombado.

Em síntese, conclui-se que o Município pode legislar sobre questões urbanísticas relativas ao licenciamento e instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação nacional, o que deveria ser feito por meio de alteração do código de obras e observando a necessária atuação do Município para zelar pelo bem-estar no espaço público.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.